

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016307-62.2021.8.19.0204

Embargante: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Embargado: ANDERSON DE CASTRO NEVES

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em face de concessionária de energia elétrica para discutir a validade de TOI, a cobrança de recuperação de consumo e a existência de danos morais decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

2. O colegiado conheceu e negou provimento à apelação da concessionária. Manteve a desconstituição do TOI e das cobranças dele decorrentes, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

3. A concessionária opôs embargos de declaração. Alegou contradição entre a fundamentação do acórdão e a conclusão pericial acerca da coerência técnica do cálculo de recuperação de consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração devem ter seu julgamento suspenso em razão da afetação, pelo STJ, de recursos especiais repetitivos sobre desvio de energia elétrica antes do medidor, com determinação de suspensão dos processos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ afetou recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para definir questões relativas ao desvio de energia elétrica antes do aparelho medidor, inclusive quanto à regularidade do procedimento de apuração, à cobrança por estimativa e à possibilidade de corte administrativo.

6. A matéria submetida ao Tema 1.436/STJ guarda relação direta com a controvérsia dos autos, pois o feito discute a validade do TOI, os elementos usados para a recuperação de consumo e a suficiência do cálculo estimativo.

7. A determinação de suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC alcança os processos cuja solução dependa da definição da questão jurídica repetitiva. A medida visa preservar a autoridade do precedente e evitar decisões conflitantes.

8. Embora já tenha sido proferido acórdão na apelação, os embargos de declaração ainda pendem de apreciação. Por isso, a suspensão deve alcançar o recurso integrativo até ulterior deliberação do STJ, salvo determinação superveniente em sentido diverso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Julgamento suspenso para aguardar a definição do STJ no Tema 1.436, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. em face de sentença proferida nos autos da ação ajuizada por ANDERSON DE CASTRO NEVES, na qual se discutem a validade do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI nº 9509283, a

cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.363,54, referente ao período de julho de 2019 a março de 2020, e a existência de danos morais decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O acórdão proferido por esta Primeira Câmara de Direito Privado conheceu e negou provimento ao recurso da concessionária, mantendo a desconstituição do TOI e das cobranças dele decorrentes, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, com majoração dos honorários advocatícios.

Sobrevieram embargos de declaração, nos quais a concessionária alegou contradição entre a fundamentação do acórdão e a conclusão pericial acerca da coerência técnica do cálculo de recuperação de consumo.

É o Relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos para definir questões relacionadas ao desvio de energia elétrica supostamente ocorrido antes do aparelho medidor, inclusive quanto: (i) à regularidade do procedimento de verificação, apuração, notificação e participação do consumidor; (ii) à possibilidade de cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, diante da ausência de

registro pelo medidor; e (iii) à possibilidade de corte administrativo decorrente dessa cobrança.

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo. 2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC. 3. Delimitação da questão controvertida: Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput;

e 51, IV, todos do CDC). 4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. 5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

(STJ - ProAfR no REsp: 00000000000002233539 PE 2025/0355698-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/05/2026, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 20/05/2026)

A controvérsia submetida ao rito repetitivo guarda relação direta com a matéria discutida nestes autos. Aqui se examinam precisamente a validade do procedimento de apuração da irregularidade, a suficiência do TOI e dos elementos utilizados para a recuperação de consumo, a força probatória do cálculo estimativo e as consequências jurídicas da cobrança atribuída à concessionária de energia elétrica.

A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos e a determinação de suspensão do processamento dos recursos abrangidos pelo tema impõem a paralisação do feito quando a solução da controvérsia depender da definição da questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

A suspensão não implica antecipação de juízo sobre a procedência ou improcedência das teses deduzidas pelas partes. Trata-se de providência de organização processual destinada a preservar a autoridade do

juízo repetitivo, evitar decisões conflitantes e assegurar tratamento uniforme às demandas que versem sobre a mesma questão jurídica.

No caso concreto, a discussão acerca da validade do TOI nº 9509283 e da cobrança de recuperação de consumo não pode ser dissociada da questão submetida ao Tema 1436/STJ, especialmente porque o julgamento da matéria repetitiva poderá definir os parâmetros jurídicos aplicáveis à apuração do desvio, à cobrança por estimativa e à observância do contraditório e da ampla defesa.

Embora já tenha sido proferido acórdão no julgamento da apelação, encontram-se pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos pela concessionária. Assim, a suspensão deve alcançar o processamento do recurso integrativo, impedindo o prosseguimento do julgamento até a definição da questão repetitiva, salvo eventual determinação superveniente do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso.

Por tais razões e fundamentos, SUSPENDE-SE O JULGAMENTO DESTE FEITO, até ulterior deliberação do colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.436, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.
Relator